



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.123 - SP (2014/0139808-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
KLEBER SOARES DE CAMARGO
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : YU KAR LING KODA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DESTE RELATOR NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PROTOCOLO INTERNO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.123 - SP (2014/0139808-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
KLEBER SOARES DE CAMARGO
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : YU KAR LING KODA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão proferida pela douta Presidência desta Corte (e-STJ, fl. 167) que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 115/STJ.

A agravante aduz que, *"apesar da existência da referida súmula, convém salientar que, se aplicada ao caso em análise, a mesma estará negando vigência ao artigo 13, do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 181).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.123 - SP (2014/0139808-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **HELDER MASSAAKI KANAMARU**
 KLEBER SOARES DE CAMARGO
 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : **YU KAR LING KODA**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade.

No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada em 31/7/2014, quinta-feira, e publicada em 1º/8/2014, quinta-feira (e-STJ, fl. 168). Por conseguinte, o prazo de cinco dias para interposição do agravo interno iniciou-se em 4/8/2014, segunda-feira, e encerrou-se em 12/8/2014, terça-feira. Todavia, o presente recurso somente foi protocolado nesta Corte em 3/9/2014 (e-STJ, fl. 175), portanto, após o transcurso do quinquídio legal.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacificado de que a tempestividade de recurso contra decisão do próprio STJ é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL, FORMULADO EM EXPEDIENTE AVULSO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição do agravo regimental, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos do artigo 545 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso.

2. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado do Tribunal de origem. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 177.898/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 31/10/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO INTEGRADO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. AFERIÇÃO. DATA DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DESTA CORTE. RECURSO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. Aos recursos que impugnam decisões proferidas pelo STJ não se aplica a possibilidade de utilização do protocolo integrado, verificando-se a tempestividade pelo registro na Secretaria do Tribunal. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 860.989/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe de 29/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTERNO.

1. A tempestividade dos recursos interpostos contra decisão ou acórdão desta Corte é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para essa finalidade.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 164.804/AC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 31/8/2012)

Em face do exposto, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0139808-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 535.123 / SP**

Número Origem: 01315613220098260100

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
 KLEBER SOARES DE CAMARGO
AGRAVADO : YU KAR LING KODA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
 THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
 KLEBER SOARES DE CAMARGO
AGRAVADO : YU KAR LING KODA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.